



Banco **BNI**
Europa

Política

Receção, Execução e Transmissão de Ordens
sobre Instrumentos Financeiros

PL_CPL_16_V1.0

18.09.2023

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES.....	3
3.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
4.	ATUAÇÃO DO BANCO POR CONTA DO CLIENTE E POR CONTA PRÓPRIA.....	4
5.	RECEÇÃO DE ORDENS, DEVER DE EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES E TRANSMISSÃO PARA EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES	5
6.	CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE ORDENS SEM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA	6
7.	LOCAIS DE EXECUÇÃO	6
8.	AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO	7
9.	MONITORIZAÇÃO	7
10.	REVISÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO E/OU TRANSMISSÃO DE ORDENS.....	7
11.	DISPOSIÇÕES FINAIS	8
12.	REVISÃO E APROVAÇÃO DA POLÍTICA.....	8
	ANEXO I	9

1. INTRODUÇÃO

O presente Instrumento consagra a Política de Receção, Transmissão e Execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros, nas condições mais favoráveis ao Cliente, do BNI - Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A., (“BNIE ” ou “Banco”), em consonância com o estipulado:

- a) nos artigos 27º, n.ºs 1, 4, 5 e 7 da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 – Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF II);
- b) no artigo 66º, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, da Comissão, de 25 de abril de 2016 (Regulamento Delegado);
- c) e nas normas de transposições do Direito da União por disposições de Direito Nacional incluindo, nomeadamente, a Secção II do Título VI do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua atual redação (doravante “CVM”)

A Política de Receção, Execução e Transmissão de Ordens sobre Instrumentos Financeiros do Banco (de ora em diante, Política) tem por objetivo garantir que o Banco consiga receber, transmitir e executar ordens nas condições mais favoráveis para o Cliente, aquando de uma prestação de serviços de investimento ou ao exercer atividades neste âmbito. Pretende-se que os Clientes do Banco possam compreender de que forma uma ordem será transmitida e, também, verificar de que modo o Banco se mostra disposto a cumprir com as obrigações necessárias face à obtenção do melhor resultado possível para o Cliente.

Neste sentido, dispõe tanto a DMIF II como o artigo 330.º do CVM, quando determinam ao Banco que tome todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível quando executa ordens ou transmite ordens para execução por conta dos seus Clientes, atendendo, nomeadamente, o preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume e natureza.

Importa clarificar que o Banco não assume qualquer obrigação de garantia ou outro dever, que exceda os deveres legalmente previstos.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Conforme imposto pela DMIF II , nos artigos 317.º *et sequiem* do CVM e na Política de Categorização de Clientes do Banco, esta Política assenta na prévia classificação individual dos Clientes. Cada Cliente é classificado como:

- a) Não Profissional;
- b) Profissional;
- c) Contraparte Elegível.

Importa esclarecer que o nível de proteção dos Clientes é variável conforme a sua qualificação, nos termos acima identificados. Os Investidores Não Profissionais beneficiam do maior nível de proteção para efeitos da Política, em especial no que toca aos deveres de informação por parte do Banco e à realização de testes de adequação para a prestação de determinados serviços.

O Banco, por sua vez, encarrega-se de comunicar a cada Cliente a sua respetiva classificação, nos termos previstos na Política de Categorização de Clientes, bem como as medidas adotadas para cumprir com os requisitos da DMIF II e dos artigos 317.º *et sequiem* do CVM.

Por intermédio de requerimento dirigido ao Banco, cada Cliente poderá ser reclassificado, para todos ou alguns serviços e instrumentos financeiros, alterando o seu respetivo nível de proteção. O requerimento será objetivamente avaliado pelo Banco nos termos e limites da lei e da Política de Categorização de Clientes.

Ao emitir e entregar uma ordem ao Banco, o Cliente declara que reconhece e aceita os termos previstos nesta Política.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1) A Política aplica-se na sua íntegra à execução de ordens emitidas pelos seus Clientes que tenham sido classificados como investidores, não profissionais ou Profissionais, tendo em conta as disposições estabelecidas pela DMIF II e pelo CVM, quando o Banco:
 - a) Receber ordens de Clientes para execução;
 - b) Receber ordens de Clientes para transmissão a outras entidades;
 - c) Emitir ordens, por conta dos Clientes, para execução pelo Banco ou outras entidades, relativamente às decisões de investimentos tomadas por conta de Clientes ao abrigo do serviço de gestão não discricionária de carteiras.

- 2) A presente Política não se aplica:

- a) Sempre que o Cliente forneça ao Banco instruções específicas relativas à sua ordem ou a qualquer parte da ordem, incluindo a escolha de um local de execução específico;

Relativamente aos instrumentos financeiros cotados num único espaço de negociação, o Banco executará, ou transmitirá as ordens dos Clientes a outros intermediários financeiros com acesso a esse espaço de negociação, uma vez que não existe outra possibilidade, ficando condicionado às condições vigentes em cada momento, e, sempre que possível, executa, ou transmite, a ordem do Cliente tendo em consideração as melhores condições.

- b) No caso de ordens transmitidas diretamente pelo Cliente através dos canais disponibilizados para acesso às plataformas de negociação de instrumentos financeiros que o Banco disponibilize, caso em que o Cliente aceitará a Política de Receção, Execução, e Transmissão de Ordens da entidade responsável pela plataforma.
- c) Quando ocorrerem falhas técnicas e/ou informáticas, interrupção ou suspensão de comunicações ou de sistemas, suspensão dos próprios mercados, entre outros eventos externos que estejam fora do controlo do Banco e que tornem impossível o cumprimento da Política.

4. ATUAÇÃO DO BANCO POR CONTA DO CLIENTE E POR CONTA PRÓPRIA

O Banco atua por conta do cliente quando executa ordens recebidas de clientes, transmite ordens de clientes e emite ordens para execução pelo próprio banco ou por terceiros, na sequência das decisões de investimento tomadas, ou em cumprimento de um contrato de gestão de carteiras.

O Banco atua por conta própria sempre que as ordens de investimento incidam sobre instrumentos financeiros da sua carteira própria.

A atuação por conta própria não prejudica a possibilidade da execução de ordens de clientes por intermédio de transações simultâneas por conta própria, tal como as mesmas constam definidas na DMIF II e no CVM, ie. transações em que o intermediário se interpõe entre o comprador e o vendedor na transação de tal modo que nunca fica exposto ao risco de mercado durante toda a execução da transação, sendo ambas as operações executadas em simultâneo ou logo que tal seja tecnicamente possível e a transação é realizada a um preço que não envolve ganhos nem perdas para o intermediário, para além de uma comissão, remuneração ou encargo pela transação, previamente divulgado.

5. RECEÇÃO DE ORDENS, DEVER DE EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES E TRANSMISSÃO PARA EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES

O Banco obriga-se a acautelar e tomar todas as medidas necessárias à obtenção do melhor resultado possível para os seus Clientes, nos termos previstos na DMIF II, bem como no artigo 330.º do CVM.

As ordens poderão ser transmitidas pelos Clientes, em suporte de papel, em suporte eletrónico, por telefone, através de canais específicos na área de Cliente em www.bnieuropa.pt, ou de plataformas disponibilizadas pelo Banco.

O Banco empregará, por sua vez, as diligências bastantes com vista à obtenção do melhor resultado de execução possível para os seus Clientes em conformidade com o presente Instrumento, dentro dos termos e limites das disposições normativas identificadas no n.º 1 desta Política.

O Banco terá em consideração, ao executar uma ordem:

- a) A Classificação do Cliente: Profissional ou Não Profissional;
- b) As características da ordem do Cliente;
- c) As características dos instrumentos financeiros sobre os quais recai a ordem;
- d) As características dos locais de execução, nomeadamente as estruturas negociação ou dos intermediários financeiros;

A ordem deverá ser executada, pelo Banco, de forma a que considere o preço, a probabilidade de execução e liquidação, os custos, a velocidade, o volume ou natureza da ordem, a dimensão da ordem e, por fim, quaisquer outras considerações relevantes para a execução eficiente da ordem, sendo estes os fatores determinantes para a escolha da plataforma e local de execução.

O Banco determinará, discricionariamente, a importância relativa de cada um dos fatores supra identificados. Tomará em consideração os critérios elencados supra, de “a)” a “d)”, sendo certo que, habitualmente, merece importância acrescida o preço.

Não obstante, o Banco poderá decidir que outros fatores poderão ser mais relevantes na determinação da melhor execução possível, em conformidade com a presente Política.

A melhor execução de ordens possível, pelo Banco, por conta de Cliente classificado como Não Profissional, será sempre efetuada, no caso das compras/subscrições, em função da menor contrapartida pecuniária global, representada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relacionados com a sua execução, que incluirá todas as despesas em que o Cliente incorre e diretamente relacionadas com a execução da ordem, incluindo comissões no local de execução, as comissões de liquidação ou compensação, e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

A melhor execução de ordens possível, pelo Banco, por conta de um cliente classificado como Profissional, será, a maior parte das vezes, efetuada, no caso das compras/subscrições, também em função da menor contrapartida pecuniária global. Contudo, o Banco poderá considerar, em determinadas circunstâncias, que alguns fatores (elencados supra) são mais relevantes do que outros, na obtenção do melhor resultado possível.

O Banco reserva-se ao direito de recusar receber ordens, designadamente por não ser possível assegurar conformidade com o disposto na Política.

Em casos de instruções dadas pelo próprio Cliente, quanto ao modo em que pretende executar a sua ordem, o Banco seguirá estas instruções, desde que estejam em conformidade com os termos e limites da lei. Nestas situações, é afastada a aplicação da Política. O Cliente deverá especificar qual o método de execução pretendido no momento da transmissão da ordem ao Banco, sem prejuízo de tais instruções poderem impedir o Banco de tomar as medidas que concebeu e aplicou no quadro da presente Política, a fim de obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução das ordens recebidas no que diz respeito aos elementos cobertos por tais instruções.

Na execução de ordens relativo a determinados instrumentos financeiros em mercados em que o Banco não seja membro direto, o Banco recorrerá a outros intermediários financeiros para a transmissão das ordens, que serão selecionados em cada momento por, cumulativamente:

- a) Assegurarem o melhor resultado de execução possível;
- b) Adotarem uma Política de Receção, Execução e Transmissão de Ordens em conformidade com o disposto na DMIF II e no artigo 330.º do CVM;
- c) Possuírem sistema de controlo de risco e monitorização, em conformidade com as melhores práticas internacionais;
- d) Terem reconhecida idoneidade e reputação; e,
- e) Acesso a locais de execução que se consideram relevantes em cada momento relativamente a cada instrumento financeiro.

6. CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE ORDENS SEM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA

O Banco pode atuar por conta própria como contraparte do Cliente nos casos em que a emissão da ordem tiver sido imediatamente precedida de comunicação pelo Banco, ao Cliente, a pedido deste, da cotação de determinado instrumento financeiro. Este serviço será apenas prestado em situações excecionais, sempre suportado em ordem transmitida pelos clientes, relativas a instrumentos financeiros não cotados emitidos pelo Banco, a instrumentos de mercado monetário (como, por exemplo, papel comercial), a derivados OTC (incluindo passivos estruturados).

Quando atua como contraparte do Cliente, o Banco toma em consideração os preços cotados nas estruturas de negociação para instrumentos financeiros equiparáveis, na determinação do preço para o Cliente, sendo assegurada a equidade do preço praticado através da utilização de ferramentas internas para o cálculo do preço de acordo com os modelos de valorização.

7. LOCAIS DE EXECUÇÃO

Com o fim de promover a melhor execução de ordens, o Banco toma em consideração um conjunto de critérios de forma a selecionar os diferentes locais de execução de ordens.

Neste sentido, poderá o Banco utilizar um ou mais tipos de locais de execução ao executar uma ordem em nome do Cliente:

- a) Mercados regulamentados;
- b) Sistema de negociação organizada (“OTF”);
- c) Sistema de negociação multilateral (“MTF”);
- d) Internalizadores Sistemáticos;
- e) OTC (Over-the-counter);
- f) Posições próprias do Banco, ou em que o Banco atua como fornecedor de liquidez; e
- g) Entidades terceiras agindo como “market makers”, outros fornecedores de liquidez, ou outras entidades fornecendo funções similares.

Poderá, ainda, o Banco executar ordens dos seus Clientes fora dos termos anteriores, atuando por conta própria como contraparte do Cliente, nos termos legais e com o expresse consentimento do Cliente. Nestas situações, o Banco terá em conta a qualidade da sua própria execução de igual forma que o faria caso a ordem fosse executada noutra local.

Importa referir que, na eventual hipótese de o Banco ser contraparte do Cliente, mas não responsável pela execução da ordem em nome do Cliente, o Banco não se encontrará vinculado ao dever de proporcionar a melhor execução.

Atualmente, os locais de execução utilizados pelo Banco estão descritos no Anexo I. O Banco, atuando nos melhores interesses do Cliente, poderá escolher e utilizar outros locais de execução que considere apropriados à melhor execução de ordens possível, em conformidade com a presente Política.

8. AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

Na prestação do serviço de receção, transmissão ou execução de ordens (execution only), o Banco não avaliará o caráter adequado da operação aos conhecimentos e experiência do cliente quando o seu objeto recaia sobre ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários e outros instrumentos financeiros não complexos tal como definidos na legislação aplicável.

9. MONITORIZAÇÃO

O Banco compromete-se a monitorizar, de forma contínua, as medidas tomadas para proporcionar aos seus clientes a execução de ordens nas melhores condições, e implementar melhorias a estas medidas quando necessárias.

10. REVISÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO E/OU TRANSMISSÃO DE ORDENS

A Política de Execução de Ordens será avaliada anualmente, à luz das exigências regulatórias, ou sempre que se justifique, com o objetivo de avaliar:

- a manutenção dos fatores de melhor execução identificados para a execução das ordens dos Clientes; e
- as estruturas de negociação e os intermediários financeiros através dos quais transmite ordens para execução.

Esta análise deverá ser igualmente realizada numa ótica de atualização, sempre que ocorra uma alteração relevante, suscetível de afetar a capacidade do Banco em continuar a obter os melhores resultados possíveis no que diz respeito à execução das ordens dos seus Clientes.

No pressuposto de que, como consequência dos referidos processos de revisão, se adotam critérios ou procedimentos que modificam de forma relevante a sua política de execução, o Banco manterá em permanência a divulgação dos mesmos através da sua disponibilização em bnieuropa.pt.

Perante a solicitação de um Cliente ou do Regulador, as áreas relevantes do Banco devem demonstrar que as ordens executadas foram realizadas em conformidade com os requisitos definidos na presente Política relativamente a cada instrumento financeiro transacionado, através da implementação de controlos adequados para o efeito. O objetivo deste requisito é o de identificar situações nas quais a qualidade de execução alcançada possa ser diferente da expectável em determinadas situações

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

O compromisso do Banco com a melhor execução não importa a aceitação pelo Banco de quaisquer responsabilidades que excedam as obrigações legais a que se encontra vinculado. Ainda, não concede ao Cliente nenhuma expectativa ou tutela de confiança que, na mesma lógica anteriormente exposta, exceda a tutela conferida pela legislação aplicável e o contratado com o Banco.

12. REVISÃO E APROVAÇÃO DA POLÍTICA

O Conselho de Administração assegura que a presente Política é revista regularmente, através da área de Compliance. Adicionalmente, é da responsabilidade desta área promover a atualização da Política em função de qualquer evolução regulamentar que ocorra e que altere a conformidade da mesma.

ANEXO I

ANEXO I				
Locais de Execução	Denominação / Designação	Execução / Receção e Transmissão	Principais Instrumentos Financeiros Negociados	Broker / Intermediários Financeiros intervenientes
Mercados Regulamentados	Euronext Portugal, França, Holanda, Bélgica	Receção e Transmissão	Ações Obrigações ETF's	Intermoney Valores SV S.A CECABANK
	Outros Europa			
	EUA (NYSE, NASDAQ)			
	Outros Mercados			
OTC	Global	Receção e Transmissão	Obrigações e Notas Estruturadas	Negociação bilateral entre o Investidor e o Criador de Mercado
Acordos de distribuição	Global	Receção e Transmissão	Fundos de Investimento	Acesso a plataforma Allfunds via CECABANK -Sociedades Gestoras de OIC's